AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000759-03.2025.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30, com sede na Rua Henrique Meyer, n. 280 (Helbor Offices Joinville), Centro, Joinville/SC, CEP 89201-405, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 29.651.506/0001-42, com sede na Rua Rodolfo Vieira Pamplona, n. 2116, Gaspar Mirim, Gaspar/SC, CEP 89112-670, e **A.R. AMORIM SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 39.235.324/0001-44, com sede na Rua 7 de Setembro, n. 500, Sete de Setembro, Gaspar/SC, CEP 89114-840, em atendimento às Decisão Interlocutória de Evento 123 e Intimação de Evento 134, manifestar e requerer o quanto segue:

I. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

a) Datas da AGC, seu formato e a ordem de deliberação dos planos de recuperação judicial

Em 21/01/2026, este ínclito Juízo publicou edital de intimação dos credores acerca do recebimento do plano, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do parágrafo único do artigo 53 e do artigo 55, ambos da Lei n. 11.101 de 2005.

O prazo do edital iniciou em **23/01/2026** e **findou em 24/02/2026**. Nesse interregno, foram opostas objeções ao plano pelos credores abaixo listados:

→ Evento 100 – Cooperativa de Crédito do Vale do Itajaí e Vale do Itapocú – Sicoob Multicredi;

→ Evento 116 – Banco do Brasil S.A.;

→ Evento 117 – Banco Santander S.A.;

→ Evento 119 – Banco Itaú Unibanco S.A.

Desta feita, consoante o tópico **"I - Da Assembleia Geral de Credores"** da Decisão Interlocutória de Evento 123, bem como o artigo 56 da LREF, a Administração Judicial informa as datas, os horários e a forma de realização da AGC (artigo 36 da LREF), a qual será realizada na modalidade virtual, em observância à Recomendação n. 110 do CNJ. A saber:

Convocação	Data	Horário de Credenciamento	Horário da AGC	Modalidade	Plataforma
1ª Convocação	09/04/2026	08h30min	09h30min	Virtual	https://assemblexpillar.com.br/
2ª Convocação	16/04/2026	08h30min	09h30min	Virtual	https://assemblexpillar.com.br/

A Assembleia Geral de Credores será realizada em ambiente virtual, por meio da plataforma Assemblex, conforme o edital de convocação anexo, no qual **os credores deverão habilitar-se previamente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas úteis antes de sua realização**, em 1ª ou 2ª convocação.

A **ordem do dia** será a discussão, aprovação, rejeição ou modificação dos planos de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas **LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA e A.R. AMORIM SOLUÇÕES LTDA**, bem como a possível apresentação de plano alternativo, a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros, sua substituição e outras deliberações que importem em benefício da recuperação judicial.

Esclarece-se que, inicialmente, será objeto de deliberação e submetido à votação assemblear o PRJ da Recuperanda **LIKKIDS CONFECÇÕES LTDA** e, em seguida, o da Recuperanda **A.R. AMORIM SOLUÇÕES LTDA**.

Por essa razão, a Administração Judicial informa que a condução dos trabalhos observará a ordem acima citada, motivo pelo qual conta com a colaboração de todos os envolvidos na AGC, para que as deliberações ocorram da melhor forma.

Para maior facilidade, foi disponibilizado aos credores um **passo a passo para a criação da conta, o login na plataforma** e a **solicitação de habilitação**, disponível no **manual do usuário anexo.**

Registre-se que a habilitação citada acima poderá ser realizada após publicado o edital de convocação.

Por fim, todos os dados e documentos da Assembleia Geral de Credores estarão disponíveis, após a publicação do edital de convocação, no sítio eletrônico, na aba Administração Judicial, opção Assembleia de Credores (http://recupereadmjudicial.com.br/assembleia-de-credores), assim como o passo a passo para habilitação na plataforma https://assemblexpillar.com.br/.

Salienta-se, todavia, que o **Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas** já encontra-se disponível no **site** da Administração Judicial.

a) Do cadastramento e credenciamento dos credores

Informa-se que, **para participar da Assembleia Geral de Credores, é indispensável o prévio cadastramento e credenciamento dos credores**, bem como a solicitação de habilitação do participante no **prazo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis antes da realização da assembleia**, em 1ª ou 2ª convocação.

O **CADASTRAMENTO** deverá ser realizado por meio da plataforma **Assemblex**, com o preenchimento dos dados pessoais do participante, inclusive e-mail válido, telefone celular apto a receber mensagens e envio de foto "selfie" com documento oficial de identificação. Após a conclusão do cadastro, caberá ao interessado acessar a área do processo recuperacional e formalizar o pedido de habilitação, com a juntada dos documentos de identificação e representação, se for o caso.

Somente terão acesso à Assembleia os participantes com habilitação previamente aprovada pela Administração Judicial. No caso dos sindicatos, deverá ser observada a disciplina do art. 37, § 5º e 6º, da Lei n. 11.101 de 2005, com apresentação prévia da relação de filiados representados e comprovação da respectiva condição.

Ressalta-se, ainda, que o participante é responsável pela veracidade das informações prestadas, bem como pela guarda de sua senha de acesso, de caráter pessoal e intransferível, sendo permitido apenas 01 (um) acesso por login durante a realização do conclave.

No que tange ao CREDENCIAMENTO, o credor e o procurador terão à sua disposição, para verificação, seu nome, o valor do crédito e a classe. Quanto aos credores que apresentaram impugnação de crédito pendente de julgamento em autos apartados, ressalta-se que os créditos serão alterados nos termos do julgamento definitivo do respectivo incidente.

Em sendo o caso, o crédito e a classe modificados constarão no campo citado acima, por ocasião do credenciamento do credor e do procurador.

Por derradeiro, a Administração Judicial informa que haverá suporte técnico pelos canais disponibilizados na plataforma Assemblex, exclusivamente para orientações operacionais, recomendando-se aos participantes o uso de conexão estável e de dispositivo adequado para o acompanhamento regular da assembleia.

b) Das despesas com a realização da assembleia geral de credores

Considerando que as despesas para a realização da Assembleia Geral de Credores são de responsabilidade do devedor (§ 3º do art. 36 da LREF), a Administração Judicial realizou orçamento com a empresa Assemblex, mencionada alhures, tendo sido apurado o montante de R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), conforme **proposta anexa**.

Ressalta-se que a referida proposta foi remetida previamente às Recuperandas.

II. DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Com vistas a auxiliar o Juízo, a Administração Judicial confeccionou a **minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores** (documento anexo), a qual foi previamente encaminhada a esta Vara especializada, em formato eletrônico “Word”, para ulterior expedição do edital.

III. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO PELA RECUPERANDA

Em petição encartada no Evento 133, a Recuperanda Likkids informou que tomou conhecimento recentemente de crédito bancário junto ao BANCO SAFRA S.A., a qual não constou na primeira relação de credores apresentada pela Recuperanda.

Nesse contexto, a Recuperanda aportou aos autos Documento Descritivo de Crédito (DDC) emitido pelo banco credor, com as informações da operação de crédito firmada.

Alega que, por se tratar de crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, ele se apresenta, em princípio, como sujeito ao processo recuperacional, sem prejuízo de posterior apuração quanto à natureza do crédito, existência de garantias e sua correta classificação.

A Recuperanda informou que a petição possui caráter instrumental e saneador. Não busca o reconhecimento definitivo do crédito, nem a definição unilateral de sua classe, mas sim regularizar a relação de credores, preservar o contraditório e evitar prejuízos ao andamento da recuperação judicial, especialmente quanto a quórum de deliberação, deliberações assembleares e eventual assembleia geral de credores.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 11.101 de 2005 autoriza a verificação técnica do crédito pelo Administrador Judicial e admite a retificação da relação de credores em caso de erro ou de documento não apresentado à época oportuna.

Ao final, foi requerida intimação da Administração Judicial para que apresente manifestação técnica sobre o crédito indicado, bem como intimação do **BANCO SAFRA S.A.** para que apresente manifestação sobre a inclusão do crédito.

Quanto ao pedido, adianta-se que não comporta deferimento. Isso porque, uma vez publicado o edital da segunda relação de credores, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei n. 11.101 de 2005, eventual insurgência, seja por meio de impugnação, seja por meio de habilitação, deverá ocorrer em procedimento autônomo, a ser autuado em apartado, consoante o disposto no art. 13 da LREF.

Tem-se, portanto, que a pretensão da Recuperanda subverte a sistemática procedimental autônoma prevista na LREF, ao buscar o processamento, no bojo da recuperação judicial, de verdadeira habilitação retardatária de crédito. Cuida-se de providência que não se coaduna com o rito legalmente estabelecido, na medida em que desloca para a recuperação judicial discussão que, por sua natureza, deve observar tramitação própria e específica.

Ademais, a admissão de tal expediente tem potencial para instaurar indevido tumulto processual, com a necessidade de intimação das partes, do credor e do Ministério Público, além da prolação de decisões eventualmente sujeitas à insurgência recursal. Em consequência, haveria desvirtuamento da marcha processual da recuperação judicial, em

prejuízo da racionalidade procedimental e da observância do modelo legal delineado pela LREF.

Ressalta-se que, caso seja deferido o pedido, poder-se-á abrir precedente para que credores e interessados ingressem na recuperação judicial, objetivando habilitar crédito por via oblíqua.

Não bastasse o óbice procedimental já evidenciado, cumpre observar que o próprio banco credor detém legitimidade ativa para promover, pelos meios adequados, eventual habilitação retardatária de seu crédito.

Tecidas estas considerações, a Administração Judicial manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Outrossim, deixa de manifestar-se sobre a classificação e valor do crédito, salvo se, por expressa determinação deste ínclito Juízo.

IV. DA IMPUGNAÇÃO DO BANCO ITAÚ NO EVENTO 64

Em petição encartada no Evento 64, o **credor Itaú Unibanco S.A. apresentou impugnação** questionando a "a consistência e a fidedignidade das demonstrações financeiras recentemente apresentadas pela RECUPERANDA".

De forma concisa, destacam-se as seguintes extraídas da petição credor:

> → Mudança abrupta nos resultados entre junho e setembro/2025, com transição de EBITDA positivo para prejuízo expressivo sem justificativas;
> → Crescimento elevado de endividamento e despesas financeiras, principalmente com operações via FIDICs;
> → Ausência de fatos extraordinários que expliquem tais variações.
> → Falta de respostas da Recuperanda aos pedidos de esclarecimentos;
> → Manipulação contábil para forjar estado de crise econômico-financeira;
> → Criação artificial de créditos não refletidos nas demonstrações;
> → Simulação de cenário para justificar o pedido de recuperação judicial, contrariando os arts. 47 e 51 da LREF.

Nos termos da manifestação da Administração Judicial de Evento 77, foi requerida intimação das Recuperandas para que se pronunciassem acerca das alegações deduzidas pelo banco credor, providência que restou atendida, constante petição de Evento 113.

Em síntese, as Recuperandas manifestaram-se informando que:

→ As **Recuperandas afirmam que o Banco Itaú formulou acusações genéricas de fraude contábil, blindagem patrimonial** e forja de insolvência, sem indicar irregularidade concreta, lançamento específico, documento adulterado ou violação técnica identificável. Sustentam, ainda, que não foi apresentado laudo, parecer técnico ou prova mínima apta a amparar tais imputações.

→ **Defendem que as alterações observadas nas demonstrações financeiras decorreram de ajustes e reclassificações contábeis próprios de empresas em reestruturação**, voltados à maior transparência e aderência à realidade econômico-financeira. Alegam que variações abruptas de resultado, em cenário de crise, aumento do custo financeiro e necessidade de provisões, não configuram, por si sós, inconsistência ou fraude.

→ No ponto relativo à constatação prévia, **asseveram que o exame técnico inicial já analisou a regularidade da documentação e as condições de funcionamento da empresa**, sem apontar irregularidade contábil aparente. A partir disso, sustentam que a narrativa do credor não se harmoniza com o que já foi tecnicamente verificado nos autos.

→ Quanto ao aumento do endividamento e às operações com FIDCs, **esclarecem que tais estruturas decorreram da restrição de crédito e da necessidade de preservação do capital de giro** e da continuidade operacional. Argumentam que a discussão sobre origem, valor e classificação desses créditos deve ocorrer de modo técnico, nos momentos processuais próprios, e não por meio de imputações genéricas.

→ **Em relação à divergência do crédito do Itaú, sustentam que se trata de matéria própria de verificação ou impugnação de crédito, inclusive já judicializada em incidente específico**. Por isso, rechaçam o uso dessa controvérsia como fundamento para alegações de má-fé ou irregularidade contábil.

Ao final, **as Recuperandas pugnaram pelo afastamento das "insinuações genéricas de fraude"**, o reconhecimento de ausência de irregularidade contábil demonstrada e, subsidiariamente, que o Itaú seja compelido a objetivar seus questionamentos, com indicação precisa de rubricas, períodos, contas e lançamentos controvertidos.

a) Do mérito da impugnação

Quanto ao mérito da impugnação do **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, destacam-se as seguintes alegações:

> 1) **Inconsistências contábeis relevantes**, com alterações bruscas nas demonstrações financeiras sem justificativa técnica adequada.
> 2) **Mudança repentina do cenário econômico da recuperanda**, que teria passado, em poucos meses, de empresa rentável para deficitária, o que indicaria possível artificialidade da crise.
> 3) **Aumento expressivo do endividamento**, especialmente por operações via FIDICs, sem esclarecimento suficiente sobre origem, condições e impacto.
> 4) **Triplicação das despesas financeiras** em curto intervalo, sem explicação plausível, reforçando a suspeita de manipulação dos resultados.
> 5) **Omissão de informações essenciais**, como notas explicativas e detalhamento técnico, comprometendo a transparência do processo recuperacional.
> 6) **Possível forja de insolvência**, com uso da recuperação judicial para impor deságio aos credores apesar de a empresa, em tese, não estar em real crise.

A Decisão Interlocutória de Evento 81 determinou as Recuperandas que apresentassem manifestação devendo:

> *i) explicar, mediante documentos idôneos, as razões que ensejaram a mudança abrupta de desempenho verificada no período de junho a setembro de 2025; e*
>
> *(ii) responder, de forma objetiva e individualizada, a todos os questionamentos formulados pelo credor, instruindo a resposta com os documentos contábeis e gerenciais pertinentes.*

Embora as recuperandas tenham apresentado manifestação (Evento 113), denota-se que não foi atendida integralmente à determinação judicial, pois não comprovou de forma idônea a alteração abrupta de desempenho entre junho e setembro de 2025, nem respondeu, de modo objetivo, individualizado e documentalmente instruído, a todos os questionamentos na impugnação.

Em que pese as Recuperandas não tenham aportado documentação, merece destaque o fato de que o credor **ITAÚ UNIBANCO S.A.** em sua impugnação **foi categórico ao afirmar que busca que seja comprovada a situação de crise econômico-financeira**:

> 30. As causas concretas da insolvência devem ser descritas,[6] conforme se extrai do art. 51, inc. I da LREF,[7] e devem ser fielmente comprovadas, conforme art. 319, inc. VI do CPC.[8]
>
> 31. Deste modo, a situação de insolvência atual que justificou o pedido de recuperação judicial deve ser real e não forjada. Analisar isso é um dever que se impõe para evitar ajuizamentos de recuperações judiciais puramente fraudulentas.

Bem como deixou claro que não objetiva analisar a viabilidade econômica das empresas:

> 33. Vê-se, portanto, Excelência, que **não se trata de análise da viabilidade econômica, mas sim uma análise da condição da ação para se pedir recuperação judicial, *i.e*, estar realmente em estado de insolvência e, que, acima de tudo, não tenha sido uma crise econômico-financeira forjada para se blindar de terceiros por meio do processo recuperacional**.

Pois bem, **resta evidente, nesse ponto, que a impugnação do banco credor está adstrita ao estado de crise econômico-financeira**.

A impugnação apontou **suspeitas** de inconsistência contábil, sobretudo pela mudança abrupta dos resultados entre junho e setembro de 2025, pelo aumento do endividamento e pela elevação das despesas financeiras, inclusive com menção a operações via FIDICs. Contudo, o próprio teor da impugnação revela que se trata de argumentação fundada em dúvidas e pedidos de esclarecimentos, não em prova técnica conclusiva de fraude.

Dada a gravidade das alegações expostas no decorrer da impugnação, tem-se que **era incumbência do credor apresentar prova técnica (laudo, parecer ou análise técnica firmada por profissional) que subsidiasse sua impugnação, o que não ocorreu**.

Sobre a situação de crise econômico financeira, tal fato fora abordado no Laudo de Constatação Prévia (Evento 17), que apontou o fluxo de caixa operacional negativo,

inadimplência comercial formalizada, passivo fiscal, alta alavancagem bancária e concluiu pela existência de **insolvência técnica das Recuperandas**, reputando justificado o pedido recuperacional. Além disso, a constatação foi realizada justamente para aferir a regularidade documental e sua correspondência com as condições operacionais atuais.

Ademais, o referido laudo foi elaborado com base na documentação disponibilizada pelas empresas bem como pela visita *in loco*, que constatou a existência de capacidade operacional instalada, estrutura física adequada e o efetivo exercício da atividade empresarial, ainda que em contexto de crise.

Ao final, a Administração Judicial manifestou-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial, o que evidencia que, naquele momento, não foram identificados elementos concretos aptos a demonstrar eventual simulação de crise ou falsidade documental suficientes para infirmar o pedido.

Nesse contexto, não se vislumbra lastro probatório mínimo para sustentar a ocorrência de fraude. Eventuais inconsistências apontadas, quando muito, recomendam o aprofundamento da análise e a prestação de esclarecimentos complementares.

Soma-se a isso o fato de que o banco credor não apresentou laudo técnico detalhado nem prova contábil robusta capaz de corroborar suas alegações, de modo que a impugnação, isoladamente considerada, revela-se insuficiente para embasar conclusão de fraude, especialmente diante do laudo prévio que atestou a existência de um quadro efetivo de crise econômico-financeira.

Dessa forma, ainda que as Recuperandas não tenham apresentado a documentação requerida pelo Juízo, tal imprevidência não altera o fato de que a impugnação do credor fora desacompanhada de lastro probatório que pudesse fundamentar a fraude alegada e a consequente ausência de condição de ação.

No que tange às condições da ação, consubstanciadas no cumprimento dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101 de 2005, verifica-se que tais requisitos foram devidamente delineados e analisados no Laudo de Constatação Prévia, tendo sido integralmente atendidos pelas Recuperandas, conforme expressamente reconhecido pelo Juízo por ocasião do deferimento do processamento da recuperação judicial (**Decisão Interlocutória de Evento 20**):

> ***III - Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido***

*A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora conforme se observa dos eventos **1.7** e **1.13**.*

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

*I – evento **1.1** – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – evento **1.4** e **1.5** – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

*III – evento **1.15**, **1.16**, **1.17**, **1.18**, **1.19** e **1.20** – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

> *IV – evento 1.6 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
> *V – evento 1.7 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
> *VI – evento 1.10 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
> *VII – evento 1.12 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
> *VIII – eventos 1.11 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
> *IX – evento 1.8 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.*
> *X – evento 1.9 - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*
> *XI – evento 1.4 e 1.5 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

É digno de registro, ainda, o fato de que a **impugnação sobreveio aos autos em 01/12/2025, após o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias previsto no edital de deferimento do processamento da recuperação judicial**, portanto, após o trânsito em julgado da decisão interlocutória do Evento 20.

Por consequência, eventual alegação acerca das condições da ação (eventual descumprimento dos arts. 48 e 51 da LREF), suscitada pelo banco credor, deveria ter sido aventada em sede recursal, mediante a interposição de agravo de instrumento, o que notoriamente não ocorreu.

Expostas as razões supra, **a Administração Judicial manifesta-se pelo indeferimento do pedido**.

Subsidiariamente, caso o Juízo considere haver dúvidas acerca da crise econômico-financeira em razão das alegações do banco credor, requer seja intimado o ITAÚ UNIBANCO S.A. para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente laudo técnico firmado por profissional habilitado, apto a subsidiar as alegações contidas na impugnação de Evento 64, sob pena de preclusão.

Caso seja aportado o laudo, requer seja concedido prazo de 20 (vinte) dias para que as Recuperandas apresentem manifestação minuciosa, instruída com a documentação pertinente.

Cumpridos ou decorrido os prazos das partes, requer-se a concessão do prazo de 15 (quinze) dias à Administração Judicial e, ao final, a intimação do Ministério Público.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

a) Ciência do Juízo quanto a informação das datas, horários e forma de realização da Assembleia Geral de Credores, na modalidade virtual, em 1ª convocação no dia 09/04/2026 e, em 2ª convocação, no dia 16/04/2026;

b) Expedição do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, nos termos da minuta do Edital apresentada pela Administração Judicial;

c) Seja consignado que o cadastramento, credenciamento e habilitação dos credores para participação na AGC observarão as regras e prazos informados na presente manifestação e no edital de convocação;

d) Seja indeferido o pedido formulado pela Recuperanda no Evento 133, relativo à habilitação de crédito do **BANCO SAFRA S.A.** consoante razões expostas alhures;

e) Seja indeferida a impugnação do credor ITAÚ UNIBANCO S.A. de Evento 64;

f) Subsidiariamente, caso este ínclito Juízo entenda necessário o aprofundamento das alegações deduzidas pelo credor na referida impugnação, seja o referido credor intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar laudo técnico firmado por profissional habilitado, sob pena de preclusão;

g) Na hipótese de apresentação do laudo, seja concedido prazo de 20 (vinte) dias para manifestação das Recuperandas, com a juntada da documentação pertinente;

h) Cumpridos ou decorridos os prazos das partes, seja concedido prazo de 15 (quinze) dias à Administração Judicial para manifestação, e ao final, seja intimado o Ministério Público;

i) Intimação do Ministério Público nos termos da recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, apresentando a presente, a Administração Judicial permanece à disposição deste respeitável Juízo dos credores e interessados para fornecer quaisquer informações complementares, nos canais de comunicações disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br ou para o e-mail recuperelikkidsearamorim@gmail.com.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 20 de março de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588